

PROJETO DE LEI N° 6.689, DE 2002

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários destinados ao transporte de produção agrícola, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado Adão Pretto

Relator: Deputado Armando Monteiro

I – RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende-se conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos de transporte de mercadorias, de fabricação nacional, com carga máxima de 5 toneladas, desde que adquiridos por produtores rurais beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, para utilização exclusiva no transporte de sua produção agrícola. Adicionalmente, a proposição assegura a manutenção dos créditos do IPI incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na produção do veículo adquirido.

A unidade produtiva familiar poderá fruir do benefício apenas uma única vez, mediante verificação pela Secretaria da Receita Federal do cumprimento das condições definidas no texto da lei. Na hipótese de alienação do veículo antes de decorridos três anos de sua aquisição a pessoa que não satisfaça às referidas condições será exigido o recolhimento do tributo dispensado acrescido das cominações legais cabíveis.

Por fim, visando contornar eventual incompatibilidade orçamentária e financeira inerente ao incentivo proposto, o projeto de lei remete ao Poder Executivo a atribuição de apurar a renúncia anual de receita tributária, mediante projeções a serem efetuadas com base na renúncia efetivamente verificada no primeiro semestre de vigência da lei, a qual será compensada com recursos da reserva de contingência e/ou excesso de arrecadação.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Política Rural, onde foi aprovada com a introdução de duas emendas. A primeira, ao caput do art. 2º, estabelece que, além do transporte da produção agrícola, a utilização do veículo ficará restrita ao transporte de insumos e materiais necessários à atividade produtiva. A segunda emenda, por sua vez, estende a aplicação de penalidade nos casos em que o veículo for utilizado em finalidade diversa do estabelecido no art. 2º.

No Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A realização de programas que visem estimular e agregar maior produtividade e eficiência à agricultura familiar é, sem dúvida alguma, um elemento importante para a superação das graves disparidades sociais existentes em nosso país. Diante disso, louvamos a iniciativa do Deputado Adão Pretto, que em sua concisão e objetividade, busca conferir melhores condições de acesso do pequeno produtor rural aos instrumentos de trabalho que garantirão sua manutenção e sobrevivência no ambiente econômico cada vez mais competitivo.

Contudo, em que pesem, os objetivos altamente meritórios da proposta, cumpre reconhecer que sua aprovação ensejará renúncia de receita tributária, na forma da isenção do IPI, para atender beneficiários de um programa que já vem sendo objeto de crescente ênfase no contexto das destinações orçamentárias da União.

De fato, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) recebeu, em 2003, dotações orçamentárias no valor de R\$ 1.741 milhões, dos quais R\$ 1.431 milhões foram dirigidos para financiamento e equalização de juros para a agricultura familiar. Já para o exercício de 2004, o Congresso Nacional aprovou a consignação de R\$ 2.110 milhões para o orçamento do PRONAF, dos quais R\$ 1.886 deverão ser aplicados em linhas de financiamento e equalização de juros.

Conforme preconiza a legislação que regula o PRONAF, do conjunto de modalidades de financiamento a juros favorecidos – que variam de 1% a 7.25% ao ano – uma parte dos recursos são aplicados na aquisição de máquinas, tratores e implementos agrícolas, veículos utilitários, embarcações, equipamentos de irrigação e outros bens dessa natureza destinados especificamente à agropecuária, exceto veículos de passeio. Observa-se, dessa forma, que o PRONAF possui instrumentos que visam facilitar o acesso da unidade agrícola familiar a um conjunto de equipamentos extremamente necessários à atividade produtiva, que não se limitam unicamente a veículos utilitários.

O grande desafio que temos pela frente é o de justamente ampliar esses programas de financiamento a juros subsidiados, em condições que permitam atender ao maior número possível de beneficiários. Neste sentido, a concessão de isenção tributária pode, em verdade, contribuir para reduzir o volume de recursos passíveis de aplicação em programas como o PRONAF, que têm sido objeto de especial atenção ao longo do processo de elaboração da peça orçamentária.

A esta Comissão, cumpre apreciar a proposição, inicialmente, quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Do que foi acentuado acima, depreende-se que a mesma traz em bojo perda de receita tributária, não devidamente estimada, que

pode trazer efeitos negativos sobre a execução do orçamento em vigor. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 6.689, de 2002, não atende o que dispõe o art. 90 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (LDO – 2004), o qual condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício fiscal ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este dispositivo, por sua vez, exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de conter demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Destarte, a proposição não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Assim, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.689, de 2002.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2004.

**Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator**